

**Cobrança – Autos 27.844/2010.**

**Autores: Manoel Molina e outros.**

**Réu: Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Manoel Molina, herdeiros de Maria Pereira da Silva, Antonio de Pádua Oliveira, Carlos Humberto Costa Sobral, Maria Ribeiro de Figueiredo Sá, Erivan Leite Gonzalez, Raymundo Gadelha, Rômulo de Araújo Lima, João Batista Torres, Marilene Trdósio Barbosa e Maria Zilma da Silva Diniz**, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 90.393,79 (noventa mil trezentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Em contestação (fls. 124/148), o réu arguiu preliminares de litispendência, limitação de litisconsórcio, impossibilidade jurídica do pedido, ante a quitação tácita, e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição pelo CDC, relativamente ao principal, e pelo CC/02, para os juros

remuneratórios. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Sustentou, ainda, que as contas com aniversário entre 1º e 15 de março receberam IPC em fevereiro; que as contas que receberam depósitos entre 19 e 28 de março de 1990 foram atualizadas pelo BTN Fiscal em abril; que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março; que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário. Insurgiu-se em relação aos termos de correção monetária, juros moratórios, remuneratórios, os quais, sucessivamente, reputou prescritos. Impugnou os cálculos aduzidos pela parte autora, aludindo à correta aplicação dos juros contratuais e de mora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls.154/183.

Chamadas a especificar provas, a parte ré apresentou extratos (fls. 185/193), manifestando-se a parte autora pelo julgamento antecipado (fls. 195).

Às fls. 197, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados com a inicial (fls.14/15). Intimadas (fls.198), as partes mantiveram-se silentes (fls. 198 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

## **2.1 Litispendência**

Quanto à alegação de litispendência, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía, nos termos do art. 333, II, do CPC. Nesse sentido, rejeita-se.

## **2.2 Ilegitimidade passiva**

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

## **2.3 Impossibilidade jurídica do pedido**

Quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

## **2.4 Limitação litisconsórcio**

Por último, no que tange o pedido de limitação do litisconsórcio ativo, não se vislumbra, na hipótese, o risco de comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade de defesa (CPC, art.46, parágrafo único), pelo que se rejeita.

### **3 - Prescrição**

#### **3.1 – Prescrição - (CDC)**

O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, o requerente pretende o recebimento das diferenças de correção monetária que supostamente não foram creditadas em época oportuna, pelo que não se ajusta ao caso. Rejeita-se.

#### **3.2 – Prescrição - juros remuneratórios (CC/02)**

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III,

do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra.

#### **4 – Mérito**

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência:

***ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária-configurada - Apelação não provida. (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).***

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 – crédito em maio; 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

Quanto ao argumento de que as contas de poupança que fizeram aniversário entre 1º e 15 de abril de 1990 receberam, em abril, o IPC de março, esclareça-se que é matéria que refoge ao objeto da presente

lide. Isso porque, como se observa da inicial, os pedidos ali deduzidos cingem-se aos períodos relativos ao mês de abril/90, com cômputo em maio/90, e ao mês de maio/90, com cômputo em junho/90. Diga-se o mesmo quanto à alegação de que as contas que receberam depósitos entre 19 e 28 de março de 1990 foram atualizadas pelo BTN Fiscal em abril.

São igualmente irrelevantes as constatações de que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março e que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário, já que o Banco não produziu qualquer prova, sequer indiciária, nesse sentido (CPC, art.333, II).

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Quanto à impugnação dos cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito,

suficientemente analisada, no corpo desta decisão. No mais, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 197), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 90.393,79 (noventa mil trezentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos)**, acrescida de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**